

Decreto-lei nº 2 de 18 de fevereiro de 1946

"Estabelece normas para a concessão do salário-família".

O Prefeito Municipal de Vukomas, usando da atribuição que lhe confere o art.º 12, nº I, do decreto-lei federal nº 1.203 de 8 de abril de 1934,

Decreta:

Art.º 1.º - A concessão do salário-família instituído pelo decreto-lei nº 1, de 18 de fevereiro de 1946, obedecerá as normas fixadas nesta lei.

Art.º 2.º - O interessado formulará petição dirigida ao Chefe do Poder Executivo indicando o cargo ou função que exerce e a função instruída com declaração de dependentes.

Parágrafo único - Em relação a cada dependente mencionará:

- a) nome completo;
- b) data e local do nascimento;
- c) se é filho consanguíneo, filho adotivo ou enteado;
- d) estado civil;
- e) se exerce atividade lucrativa e, em caso afirmativo quanto ganha por mês, em média;
- f) se vive total ou parcialmente às expensas do declarante, informando, neste último caso, qual a contribuição que presta para sua manutenção;
- g) no caso de ser maior de 21 anos, se é total ou permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e espécie da invalidez;
- h) se é filho ou enteado de outro servidor, nome

cendo, em caso positivo, as seguintes informações

1- Nome desse servidor e o respectivo cargo ou função

2- Se esse servidor vive em comum com o declarante, caso contrário;

Art.º 3º - O Chefe do Poder executivo concederá (do declarante) o salário familiar à vista da informação da Secretaria da Prefeitura, devolvendo-lhe o competente processo para efeito de registro e organização de folha de pagamento.

Art.º 4º - Será cassado o salário familiar ao servidor que comprovadamente descumprir da subsistência e educação dos dependentes.

Art.º 5º - Parágrafo único - A concessão será restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da cassação.

Art.º 5º - A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho, devidamente comprovada.

Art.º 6º - Verificada a qualquer tempo a inexactidão das declarações prestadas para revista a concessão do salário familiar e determinada a reposição da importância indevidamente paga mediante o desconto de (20%) do vencimento, remuneração ou salário, independentemente dos limites estabelecidos para consignações em folhas de pagamentos.

Parágrafo único - Provada a má fé, será aplicada a pena de demissão ou dispensa, a bem do serviço público, sem prejuízo da responsabilidade civil e do processo criminal a que o caso couber.

Art.º 7º - O servidor é obrigado a comunicar, dentro do prazo de 15 dias, a qualquer alteração que verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário familiar.

Parágrafo único - A inobservância desta disposição determinará as mesmas providências indicadas no artigo anterior.

Art.º 8.º - O salário-família relativo a cada dependente será devido ao mês que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, embora verificado no último dia do mês.

Art.º 9.º - Deixará de ser devido o salário-família relativo a cada dependente no mês seguinte que determinar a sua supressão salvo se decorrido no 1.º dia do mês.

Art.º 10.º - A supressão ou redução do salário-família será determinada "ex-officio" pela autoridade concessora, toda vez que tiver conhecimento de circunstância, ato ou fato que deva decorrer uma daquelas providências.

Art.º 11.º - O salário-família será pago juntamente com o vencimento, remuneração ou salário pelos mesmos órgãos que efetuam estes pagamentos, independentemente de publicação do ato de concessão e à vista do despacho concessivo.

Art.º 12.º - As dívidas recitadas na execução deste decreto-lei serão resolvidas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.º 13.º - O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lhuanas, 18 de Fevereiro de 1946.

a) Geraldo Magella F. Ferreira,

Prefeito Municipal

b) Manoel Rosas de Salavina
Secretário